



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº ,de 2016

(Da Sra. Leandre)

Susta os efeitos da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera a Resolução CONTRAN nº168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 e o art. 141, previstos na Lei n. 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro –, atribuem ao CONTRAN a competência para regulamentar normas previstas neste código, em conformidade com a Política Nacional de Trânsito. Em razão disso, cabe apenas regulamentar de formar complementar, dispondo sobre aspectos técnicos não previstos na referida lei.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do simulador de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs) como condição para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação.



A referida resolução fere o princípio da proporcionalidade. Ao legislador torna-se necessário conferir os excessos desarrazoados, por meio da relação entre os meios e os fins da atuação legislativa, evitando normas desnecessárias ou abusivas que prejudiquem os direitos do cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte. Isto posto, o CONTRAN excede os limites de regulamentar a Resolução, pois, além disso, fere o art. 5º, II, da CF quando diz que *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e o art. 84, IV, quando determina que se regule a lei para sua fiel execução.

Ao inserir o inciso X no art. 12 do Código, o legislador quis limitar o poder regulamentar do CONTRAN em relação à aprendizagem e à habilitação de condutores de veículos automotivos. Desta forma, em matéria de aprendizagem e habilitação de condutores, o CONTRAN pode somente disciplinar os "procedimentos" respectivos, detalhando o modo de proceder na realização dos exames, cursos e avaliações para a habilitação.

Contudo, no que se refere aos tipos de exames, a lei não deixa margem para a criação de nova modalidade nela não prevista. O poder regulamentar outorgado pelo art. 12, inciso I, do Código, também não dá amparo para a exigência de aulas ou exames em simulador de direção veicular.

Portanto, quando se estabelece a obrigatoriedade de utilizar simulador para obter a CNH, o CONTRAN está extrapolando seu poder regulamentar. Entendemos que precisamos avançar, mas não sabemos ao certo como estamos avançando na formação de novos condutores. É importante destacar que há um alto custo de investimento na compra dos equipamentos pelas autoescolas, o que, certamente, será repassado aos cidadãos.

Assim, o atendimento da resolução 543/2015 do CONTRAN causa imensos prejuízos materiais, que podem inviabilizar as atividades de empresas de autoescola, pois teriam que adquirir o equipamento necessário (simulador), de elevado custo.

Além das razões apresentadas, poderia ainda acrescentar que a exigência de aulas em simuladores pela Resolução 543/2015 do CONTRAN gera violação do artigo 170 da Constituição Federal (parágrafo único), pois atenta contra a ordem econômica, desrespeitando o princípio da livre iniciativa, bem como o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grandes autoescolas, equipadas e estruturadas nos grandes centros urbanos do país terão condições de oportunizar o uso do simulador.

É notório que nos últimos tempos as decisões do CONTRAN vêm sendo questionadas, pois não trazem, em muitas delas, embasamento jurídico e técnico, que acabam afetando pessoas e empresas do seguimento de autoescolas. Por fim, acrescentamos que há inúmeras ações judiciais questionando a resolução 543/2015.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2016.

Leandre
Deputada Federal
PV/PR